



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

PROCESSO: 02524/2018/TCE-RO
ASSUNTO: Prestação de Contas, referente ao Exercício de 2017
JURISDICIONADO: Poder Legislativo do Município de Guajará Mirim
RESPONSÁVEL: Sérgio Roberto Bouez da Silva - Vereador-Presidente
 CPF: 665.542.682-00
RELATOR: Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

DM-GCFCS-TC 0144/2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS. RESOLUÇÃO N° 139/2013/TCE-RO. CLASSE II. EXAME SUMÁRIO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 13/TCER-2004. ARQUIVAMENTO.

1. Prestação de Contas classificada na Classe II, de acordo com os critérios de risco, materialidade e relevância, adere ao rito sumário, cujo procedimento exige o atendimento à IN n° 13/TCER-2004, no que diz respeito à remessa dos documentos necessários a sua instrução.
2. Atendido o art. 13 da IN n° 13/TCER-2004 com o envio dos documentos necessários a instrução da Prestação de Contas, Classe II, devem ser consideradas prestadas as Contas.

Versam os autos sobre a Prestação de Contas do Poder Legislativo do Município de Guajará Mirim, referente ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do Senhor Sérgio Roberto Bouez da Silva, na condição de Vereador-Presidente.

2. Finda a análise das Contas em apreço, realizada nos termos do § 2° do artigo 4° da Resolução n° 139/2013/TCE-RO, a Unidade Técnica expediu o Relatório registrado sob o ID n° 663693, concluindo pelo atendimento dos requisitos listados no artigo 13 da Instrução Normativa n° 13/TCER-2004 c/c o teor da Lei Federal n° 4.320/64 e da Lei Complementar n° 154/96, propondo a quitação do dever de prestar Contas ao Responsável.
3. Submetidos os autos a manifestação do Ministério Público de Contas, o Ilustre Procurador Adilson Moreira de Medeiros lavrou o Parecer n° 0482/2018-GPAMM (ID=669191), opinando, também, pela quitação do dever de prestar Contas ao Senhor Sérgio Roberto Bouez da Silva.

É a síntese dos fatos.

4. Objetivando racionalizar a análise processual, em cumprimento ao princípio constitucional da eficiência, este Tribunal, por meio da Resolução nº 139, de 8 de outubro de 2013, instituiu e regulamentou o Plano Anual de Análise de Contas, classificando as Prestações de Contas em 2 (duas) categorias, Classes "I" e "II", conforme critérios de risco, materialidade e relevância da gestão dos orçamentos de cada unidade jurisdicionada.

4.1. A Prestação de Contas do Poder Legislativo do Município de Guajará Mirim, por integrar a Classe II, nos termos do Plano Anual de Análise de Contas, aprovado e materializado por meio do Acórdão ACSA-TC 00028/17, proferido nos autos nº 4986/17, recebeu exame sumário, no qual se verificou que os documentos encaminhados estão em consonância com as peças exigidas na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004.

4.2. Nos termos do parágrafo 4º do art. 18 do Regimento Interno desta Corte, incluído por meio da Resolução nº 252/2017/TCE-RO, o Relator decidirá monocraticamente nos processos classe II.

5. O Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas convergiram quanto à desoneração de julgamento das presentes contas, opinando no sentido de que devem ser consideradas prestadas, na forma do artigo 13 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004 e Resolução nº 139/2013/TCE-RO, dando-se a devida quitação ao Responsável.

5.1. Nessa senda, acolho os entendimentos Técnico e Ministerial, uma vez que não houve análise propriamente dita sobre as contas prestadas, mas, tão somente, foi verificado se houve atendimento, pelo jurisdicionado, quanto à remessa dos documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 13/TCER-2004. Tal procedimento, contudo, não obsta eventual análise futura, caso ocorram circunstâncias que evidenciem a necessidade de sua apreciação.

6. Cabe ressaltar que, havendo notícias de irregularidades supervenientes na Unidade Jurisdicionada em questão, a apuração ocorrerá em processo de Tomada de Contas ou de Tomada de Contas Especial, dependendo do caso concreto, nos termos do § 5º do artigo 4º da Resolução nº 139/2013/TCE-RO.

7. Ante o exposto, convergindo com a Unidade Técnica e com o Órgão Ministerial, **DECIDO**:

I. Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas dos recursos geridos pelo Poder Legislativo do Município de Guajará Mirim, referente ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do Senhor **Sérgio Roberto Bouez da Silva** - CPF: 665.542.682-00, na condição de Vereador-Presidente, uma vez que foram apresentados todos os documentos necessários para a regularidade formal - artigo 13da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004 e parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal;

II. Dar cumprimento do dever de Prestar Contas do Poder Legislativo do Município de Guajará Mirim, referente ao exercício 2017, ao Senhor **Sérgio Roberto Bouez da Silva** - CPF: 665.542.682-00, na condição de Vereador-Presidente;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

III. Registrar que, nos termos do § 5º do art. 4º da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso;

IV. Dar ciência, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, do teor desta Decisão ao Responsável; e

V. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, adotadas as providências de praxe, archive-se os presentes autos.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 19 de setembro de 2018.

(Assinado Eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
CONSELHEIRO RELATOR